

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
D I R E T O R I A G E R A L
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 39/2020
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 4443/2020

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020**

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **ELEVA ELEVADORES ME**, CNPJ 32.007.354/0001-54, contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação dos serviços de manutenção integral preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, de 05 (cinco) elevadores do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do RN.
2. Inicialmente cumpre aclarar que a sessão pública do aludido pregão estava agendada para o dia 15.07.2020, às 14h. E a presente impugnação foi recebida por e-mail em 13.07.2020. Portanto mostrando-me intempestiva.
3. Ocorre que nesta data, no COMPRASNET foi registrado o evento de adiamento do pregão para o dia 17.07.2020, às 10h, a ser publicado no DOU de 15.07.2020.
4. Desta forma, smj, em vista do evento acima acredita-se afastada a intempestividade da impugnação, tendo-se por necessária a sua apreciação.
5. A impugnante questiona em síntese vícios no ato convocatório, citando de forma ampla os subitens 21.5.3 e 21.5.4 do Termo de referência.

Análise.

6. Em se tratando de questões relacionadas ao Termo de Referência, foi solicitada manifestação da Seção de Engenharia do TRE-RN - SENGE, Unidade Técnica demandante da presente contratação e signatária do aludido TR.
7. A SENGE, por sua vez, apresentou a INFORMAÇÃO nº 58/2020-SENG, que, em vista da sua bem embasada análise, será adotada como fundamento para decisão. Citou a Seção de Engenharia:

“(…)

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020¹, relativo à contratação de serviços de manutenção preventiva

¹ Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-039-2019-contratacao-dos-servicos-de-manutencao-elevadores-pae-4443-2020/at_download/file>

e corretiva de cinco elevadores instalados no novo Edifício-Sede deste Regional, pela empresa ELEVA ELEVADORES, CNPJ nº 32.007.354/0001-54, com sede no bairro de Candelária, Natal/RN.

2. Como fundamentos à impugnação, a empresa interessada alegou, de forma genérica, a restrição de competitividade decorrente de exigências de habilitação, especificamente, de capacidade técnica, constantes do Termo de Referência, como segue:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e 1 capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, sendo assim, O Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio dessa oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo as cláusulas 21.5.3 e 21.5.4 que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando empresas também capacitadas possa ser selecionada.**

(grifos do original, sic)

3. Adiante, a impugnação ainda acusa tais exigências de “verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado”, em vista das exigências mencionadas.

4. Os subitens apontados na impugnação referem-se à qualificação técnica, constante do Termo de Referência anexo ao Edital em epígrafe, verbis:

21.5.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Será exigido atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove que a licitante tenha prestado, para Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para pessoas jurídicas de direito privado, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, no(s) qual(ais) conste(m) em referência as parcelas de maior relevância, assim consideradas:

- a. **Manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores com sistema de controle microprocessado, sistema remoto de gerenciamento de tráfego, drive regenerativo, e acionamento VVVF**, em edificação de uso comercial público ou privado, com no mínimo 05 (cinco) pavimentos, de forma continuada e por um período mínimo de 01 (um) ano;
- b. Será aceito o somatório de atestados para a comprovação da capacidade operacional desde que os serviços objetos dos atestados tenham sido executados simultaneamente;
- c. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

21.5.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Será exigida a comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, ENGENHEIRO MECÂNICO, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional prestado, para Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, no(s) qual(is) conste(m) em referência as parcelas de maior relevância, assim consideradas:

a) Manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores com sistema de controle microprocessado, sistema remoto de gerenciamento de tráfego, drive regenerativo, e acionamento VVVF, em edificação de uso comercial público ou privado, com no mínimo 05 (cinco) pavimentos, de forma continuada e por um período mínimo de 01 (um) ano - engenheiro mecânico ou outro profissional de nível superior com atribuições previstas no Art. 12, da Resolução CONFEA nº 218, de 1973.

(grifos do original)

5. As exigências de habilitação estão elencadas no Art. 27, da Lei de Licitações, constando do inciso II a exigência de qualificação técnica, cujos limites são dados pelo Art. 30 da mesma lei, que estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das **instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(grifou-se)

6. Neste assunto, o Tribunal de Contas da União decidiu, no recente Acórdão nº 2.326/2019-TCU-Plenário, pela legalidade da exigência de qualificação técnica, inclusive mediante exigência em edital, para apresentação de atestados em nome da licitante, com as certidões de acervo técnico (CAT):

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados** emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT)** ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

(grifou-se)

7. Também decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 492/2006-TCU-Plenário, pela possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnico-profissional, e não apenas para a técnico-operacional, estando o presente edital em conformidade com a jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME.

(grifou-se)

8. Ainda no tocante ao Art. 30, da Lei de Licitações, acima, a exigência de qualificação técnica está limitada à comprovação de desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, ou seja, a exigência técnica do edital não deve extrapolar o próprio objeto licitado. E novamente, o presente edital está em conformidade com o texto legal.

9. Para melhor esclarecer, o Termo de Referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020, não extrapolou os limites de exigências legais, pois exigiu quantitativos inferiores ao número de equipamentos existentes no Edifício-Sede do TRE, e com número de paradas também inferior:

9.1 Foram exigidos atestados pela manutenção de 03 (três) elevadores, permitido o somatório de atestados; enquanto o objeto licitado e o Edifício-Sede contam com 05 (cinco) elevadores;

9.2 Do mesmo modo, foram exigidos atestados de elevadores com o mínimo de 05 (cinco) paradas, enquanto os elevadores existentes, objeto da contratação, contam com 08 (oito) paradas.

10. Porém, o Termo de Referência manteve as características técnicas necessárias e imprescindíveis à qualificação da equipe técnica que pretende prestar a manutenção, a saber: sistema de controle microprocessado; sistema remoto de gerenciamento de tráfego; drive regenerativo; e o acionamento VVVF (frequência variável e tensão variável).

11. Estas características dos elevadores instalados no Edifício-Sede do TRE/RN demandam a mão de obra técnica devidamente qualificada, para o serviço de manutenção preventiva e corretiva, visto que, como já mencionado nas justificativas e nos Estudos Preliminares, o TRE/RN investiu significativos recursos quando adquiriu estes elevadores, no curso da obra de construção de sua nova sede, com a tecnologia embarcada. É o que consta do Termo:

2.12 O custo total histórico de aquisição dos 05 (cinco) equipamentos, feito no curso da obra de construção do novo Edifício-Sede do TRE/RN, foi de R\$ 921.894,28 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e vinte e oito centavos), já incluídos os reajustes contratuais pagos à construtora. Será exigida a garantia em Edital, para assegurar a plena execução do contrato, nos limites do Art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2.13 No tocante às exigências de capacidade técnica, **os quesitos relevantes** também foram amplamente abordados e justificados nos Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, **dada a tecnologia embarcada nos equipamentos para a**

finalidade de: (1) regeneração de energia; (2) de autodiagnóstico; e (3) de controle eletrônico remoto de tráfego.

2.14 Especificamente no que tange à regeneração de energia elétrica, frise-se que este Tribunal, à época da obra de construção do Edifício-Sede, optou pela compra de equipamentos que tivessem em suas especificações técnicas a tecnologia embutida, para fins de reaproveitamento da energia elétrica durante as frenagens e descidas, **pagando mais caro por esta solução.**

2.15 A aquisição de elevadores com sistema regenerativo de energia também teve por finalidade a viabilidade de participação deste Tribunal em processo de certificação LEED e demais processos de certificação sobre eficiência energética para empreendimentos novos ou já em funcionamento.

2.16 Da mesma forma, as tecnologias em uso nos equipamentos deste Tribunal, como o software de autodiagnóstico e de controle eletrônico de tráfego, foram objeto de especificação dos equipamentos adquiridos no curso de execução da obra, e demandam que a empresa a ser contratada **detenha expertise necessária à boa manutenção dos mesmos.**

2.17 É portanto justificável que, agora, na seleção de empresas, exija-se que o contratado possua capacidade técnica compatível com a tecnologia em uso nos equipamentos, com vistas à manutenção de sua plena funcionalidade, sem riscos de se contratar empresa que não detenha experiência com esta tecnologia já em uso, e de sucateamento ocasionado por remanufaturamento das peças de reposição.

2.18 Os 05 (cinco) elevadores são integrados por uma central microprocessada única, interligada ao sistema remoto de gerenciamento, pelo software TKVISION (fabricante Thyssenkrupp Elevadores), instalado em um computador na central de monitoramento do prédio, e que controla o funcionamento de todos os equipamentos. Por esta razão, os equipamentos integram um conjunto único indivisível.

(grifos do original, destaque nossos)

12. Da mesma forma, nos Estudos Preliminares e no Gerenciamento de Riscos, foi apontado ainda que as contratações anteriores do próprio TRE comprovaram más experiências quando o edital não exige a adequada qualificação técnica (profissional e operacional) da contratada, tendo por consequências o sucateamento dos elevadores da sede antiga.

13. Além disso, no Art. 30, acima, consta também o permissivo legal para a exigência, em edital, da indicação de instalações e aparelhamento (capacidade de atendimento e deslocamento), bem como a qualificação técnica de cada um dos membros da equipe técnica da licitante. E novamente pautado nas experiências anteriores, o presente edital previu exigência da contratada, para o momento da contratação:

5.2.1 Com vistas a atender ao requisito de tempo de atendimento, previsto nos subitens 2.8, 5.10.6, 5.10.7.6 e 5.11.4, a empresa a ser Contratada deverá ter **sede própria** em Natal/RN ou Região Metropolitana, devendo apresentar ao Contratante o **endereço local** da empresa, **de sua oficina e almoxarifado** de peças, e **deter a Licença** de Funcionamento de Empresa, emitida pelo Órgão competente municipal;

5.2.2 Da mesma forma, a Contratada deverá **comprovar possuir veículo próprio ou forma de transporte exclusivo de seus técnicos**, com vistas a atender ao requisito de tempo de atendimento de emergência, conforme subitens 5.10.6, 5.10.7.4 e 5.10.12;

5.2.3 A critério da Administração, poderão ser realizadas diligências nas instalações da empresa a ser Contratada, a qualquer momento desde a entrega dos dados do subitem 5.2 e durante toda a vigência do contrato, visando a conferência das condições de transportes, do acervo técnico, de ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços; de estoque e almoxarifado de peças; bem como a empresa poderá ser instada a apresentar demonstração de atividade pertinente ao objeto da licitação e licenças correlatas.

(grifou-se)

14. Dessa forma, por todo o exposto, não merece prosperar a impugnação, uma vez que o Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020, mostrou-se dentro dos limites legais, e não afrontou à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mas, ao contrário, demonstrou guardar correspondência entre as exigências e o objeto licitado.

(...)"

DECISÃO

Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base na INFORMAÇÃO nº 58/2020-SENG e no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decidido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **ELEVA ELEVADORES**

ME, para no mérito negar-lhe provimento, para manter o edital do Pregão Eletrônico nos termos em que se encontra publicado.

Natal 14 de julho de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro